



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº ³⁰³...../2003
Sessão: 83ª Ordinária de 13 de maio de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/0554/97
Auto de Infração Nº: 1/406939
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: Rossi Mota Pré-moldados Ind. Com. Ltda.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS– *Auto de Infração Parcial Procedente.* Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.Redução de Base de Cálculo após trabalho Pericial. Decisão amparada nos artigos 113 e 761, penalidade prevista no art. 767, III, a, todos do Decreto nº21.219/91. Recurso oficial conhecido e não provido.Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Rossi Mota Pré-moldados Ind. Com. Ltda.*

“Omissão de entrada. Do levantamento fiscal realizado na firma supra, constatei que a mesma, durante o exercício fiscalizado, recebeu sem o devido documento fiscal a quantidade de 2.402 sacos de cimento no montante de R\$ 15.613,00, conforme demonstrado nos relatório do totalizador anual do levantamento de mercadorias, anexos 01 e 03, e composição dos produtos acabados na listagem da tabela de produtos anexos”.

Multa: R\$ 6.245,20

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 101 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea “a”, do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias.(fl.03).

O autuado impugna o feito fiscal, apontando itens em que ocorreram equívocos quando da realização da fiscalização.(fls 38 a 41).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela NULIDADE da ação fiscal, em virtude do impedimento do autuante, por inobservância ao artigo 726, inciso VI do Decreto 21.219/91.(fls. 45 e 46).

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer nº 316/200 de 04 de agosto de 2000 da consultoria tributária, não acolhe a nulidade declara na instância singular, sugere que o recurso oficial seja provido, retornando os autos para nova apreciação.(fls.51 a 53).

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários através da Resolução de nº358/00 A, de 18 de setembro de 2000, após rejeitar a preliminar de nulidade, determina o retorno do processo à 1ª instância, para novo julgamento.(fls 54 a 57).

Na instância singular, o nobre julgador encaminha o presente processo para a Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de: Obter junto a um Órgão técnico especializado, laudo técnico com o percentual de cimento utilizado na fabricação de produtos pré-moldados; refazer o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. O laudo pericial identifica omissão de entradas de 133,95 sacos de cimento no valor de R\$ 834,50. (fls. 59 a 204).

A empresa autuada, intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, arguiu em síntese, o seguinte.(fls.206 a 208).

- 1 – Discorda do percentual de 5% adotado pela Célula de Perícias;
- 2 – Que o processo utilizado na medição dos componentes para o preparo do concreto é totalmente empírico, modificando para mais ou menos os coeficientes que definem os quantitativos dos insumos.
- 3 –Pede que seja informado do dia e hora do julgamento para fazer a sustentação oral.

O julgador singular, após a análise das peças processuais, declara o feito fiscal Parcial Procedente, por redução da base de cálculo, após perícia realizada.(fls.209 a 212).

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão, proferida em 1ª instância.(fls. 220 a 222).

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada adquiriu 2.402 sacos de cimento desacompanhados de documentação fiscal no exercício de 1994, no montante de: R\$ R\$ 15.613,00, contrariando o comando inserto nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

O atuado infringiu o artigo: 113 do Decreto nº 21.219/91, que dispõe:

Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a atuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1994, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo atuante tem amparo no art. 732, do Decreto 21.219/91 que estabelece:

Art. 732 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O julgador de 1ª instância, considerando os argumentos apresentados pelo atuado, por ocasião da impugnação, encaminhou o presente processo para a Célula de Perícias no sentido de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, consoante preceitua o artigo 61 do decreto nº 25.468/99.

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art. 19 deste Decreto.

O contribuinte manifesta-se sobre o laudo pericial, argüi que discorda do percentual de 5% adotado pela Célula de Perícias e que o processo utilizado na medição dos componentes para o preparo do concreto é totalmente empírico, modificando para mais ou menos os coeficientes que definem os quantitativos dos insumos.

Verifica-se que o recorrente, apenas discorda do índice adotado pela Perícia, entretanto, não apresenta novos elementos, que justifiquem a realização de uma diligência ou perícia.

A autoridade julgadora está, portanto, livre para formar seu convencimento sobre a verdade, diante dos elementos probatórios coligidos no processo. Não resta dúvidas de que houve operação de entrada de mercadorias sem emissão de notas fiscais. O trabalho pericial confirmou a prática de omissão de entrada de 133,95 sacos de cimento, representando um valor de R\$ 834,50, decidindo pela Parcial Procedência do feito fiscal cujos valores são inferiores ao exigido na inicial.

A consultora tributária, em seu parecer, detecta que o atuante equivocou-se ao cobrar somente a multa. O cimento está sujeito a cobrança do imposto pelo regime de substituição tributária, com o imposto retido na fonte. No presente caso não é possível saber se o ICMS foi retido, visto que a mercadoria foi adquirida sem documento fiscal.

Entretanto, segundo o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao julgador condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Resta provada a omissão de entradas de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque. O contribuinte adquiriu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes dos artigos: 16, I,c; 28, VII, 101, §§ 1º a 4º e 113 do Decreto 21.219/91. Ficando sujeito o infrator ao pagamento da multa de 40% sobre o valor da operação, pela aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, com amparo no artigo 767, III, "a" do decreto nº 21.219/91. **in verbis**:

Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III – relativamente à documentação e a escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; "".

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a autuação nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$	834,50
Multa	R\$	333,80

É como voto.

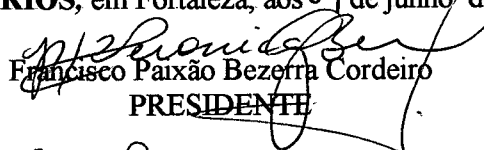


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Rossi Mota Pré-moldados Ind. Comércio Ltda.**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *Parcialmente Condenatória*, proferida pela 1ª Instância, a presente ação fiscal nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *09* de junho de 2003.


Francisco Paixão Bezeira Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

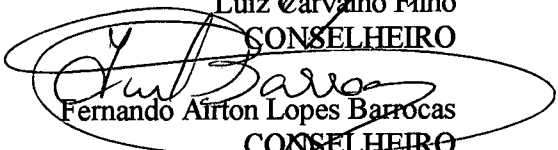

Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matthews Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes da Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO